



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

RMF 5

Processo n.º : 13923.000115/95-51
Recurso n.º : 116.359
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : W. CHRUSCIAK & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998
Acórdão n.º : 107-05.086

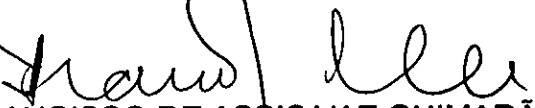
IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os depósitos bancários não constituem, na realidade, fato gerador do imposto de renda, porquanto não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.CHRUSCIAK & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo n.º : 13923.000115/95-51
Acórdão n.º : 107-05.086

Recurso n.º : 116.359
Recorrente : W. CHRUSCIAK & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra o decidido pela DRJ/Foz do Iguaçu.

Na peça recursal, constante de fls. 491 a 493, a recorrente alega que depósitos bancários não se prestam para caracterizar receita omitida.

Cita acórdãos deste colegiado e pede o provimento do recurso.

E o Relatório.



Processo n.º : 13923.000115/95-51
Acórdão n.º : 107-05.086

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES Relator

Vislumbra-se, através da decisão recorrida, que a autoridade julgadora singular admitiu a tributação da omissão de receita, face à não comprovação da origem de depósitos em conta bancária.

Vislumbra-se, também, que a contribuinte, no curso da ação fiscal, foi intimada a provar a origem dos depósitos e sua justificativa não foi suficiente para elidir totalmente a infração apurada.

Ora, dúvida não há que a obrigação principal tem que estar prevista em lei, segundo os artigos 3º e 97, I do CTN. Por outro lado, as obrigações acessórias podem ser instituídas pela legislação tributária, com o longo alcance que lhe dá o artigo 96 do mesmo diploma legal.

Ocorre que a recorrente não deixou de cumprir com sua obrigação acessória. Pelo contrário, não estava sequer obrigada a atender à intimação que lhe fora dirigida.

Com efeito, o eminente professor e juiz HUGO DE BRITO MACHADO , com o brilhantismo que lhe é peculiar, assevera:

“A obrigação acessória de prestar informação é sempre prevista normativamente, e, caráter geral, vale dizer, exigível a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação fática. Não pode resultar de determinação do agente fiscal, em

Processo n.º : 13923.000115/95-51
Acórdão n.º : 107-05.086

cada caso, até porque o tributo há de ser logrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

E continua o notável mestre:

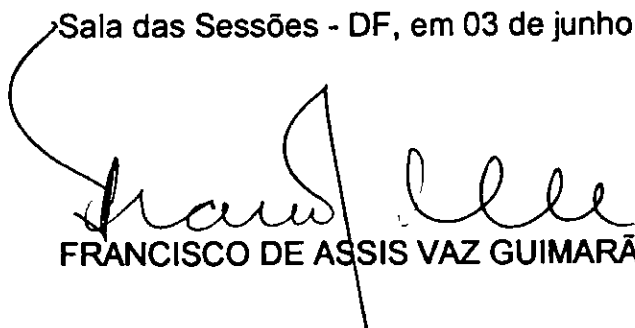
“O documentário fiscal existe para que nele os agentes do fisco colham as informações das quais necessitam. Exigir do sujeito passivo da obrigação tributária que as colham e organizem, segundo a conveniência dos agentes do fisco, é puro abuso do poder - dever de fiscalizar. Cabe ao agente fiscal, no cumprimento de seu inclinável dever, colher no documentário fiscal as informações das quais necessita para o desempenho de suas tarefas. Para isso é que existe e percebe remuneração, que afinal é paga pelo contribuinte, não sendo razoável pois, onerá-lo duplamente (RDDT) 24/66)”.

Quanto à autuação propriamente dita, este colegiado já tem jurisprudência formada no sentido de que é ilegítima a autuação com base em depósito bancários. O caso dos autos.

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, ao mesmo tempo em que lhe dou provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 03 de junho de 1998



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 13923.000115/95-51
Acórdão nº : 107-05.086

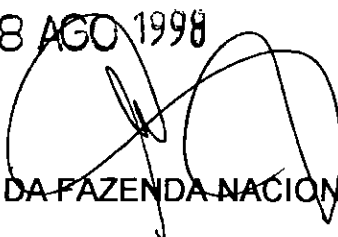
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL